PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049465-55.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARIPIRANGA-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO EM CONTINUIDADE DELITIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGOS 155 E 288 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o decreto preventivo vergastado encontra-se devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. 2. A autoridade indigitada coatora consignou que a gravidade em concreto do delito praticado denota a real periculosidade do paciente, justificando-se, pois, a privação da liberdade para resquardar a ordem pública. 3. Ademais, restou consignado que o ora paciente é contumaz na prática delitiva, ostentando, inclusive, sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor. 4. Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, visto que o paciente, além de ser reincidente em delitos contra o patrimônio, associou-se a outros agentes e praticou 12 (doze) delitos de furto em continuidade delitiva, de modo a denotar a gravidade em concreto do crime e sua contumácia delitiva, fazendo-se necessária a privação do direito de locomoção para resquardar a ordem pública. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8049465-55.2022.8.05.0000, figurando, como Impetrante, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, como Paciente, , e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARIPIRANGA-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, pelas razões que se sequem: PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049465-55.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARIPIRANGA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paripiranga-BA. Consta dos autos que foi decretada prisão preventiva em desfavor do paciente, com a finalidade de resquardar a ordem pública, pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 155, caput, e 288, caput, do Código Penal. A impetrante alega que a custódia cautelar foi decretada mediante decisão desprovida de fundamentação idônea e que não há motivos para sua manutenção, pois ausentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, configurando-se hipótese de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente. Afirma que o

MM. Juízo de origem não analisou a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Aduz que a decretação da prisão preventiva viola o princípio da homogeneidade, visto que na pior das hipóteses o ora Paciente será condenado a cumprir pena em regime semiaberto. Diante de suas razões, requer que seja concedida medida liminar, determinando-se a revogação da prisão preventiva do Paciente, confirmando-se, no mérito, em definitivo. Instruiu a petição inicial com os documentos de id. 37967682/37967698. O pleito liminar foi indeferido, bem como foram solicitadas as informações da autoridade indigitada coatora (id. 38027392). O MM. Juízo a quo prestou informações (id. 38372380). A Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (id. 39139277). Retornaram-me os autos para julgamento. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049465-55.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARIPIRANGA-BA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheco do presente Habeas Corpus. A impetrante alega que a custódia cautelar foi decretada mediante decisão desprovida de fundamentação idônea e que não há motivos para sua manutenção, pois ausentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, configurando-se hipótese de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente. Afirma que o MM. Juízo de origem não analisou a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. O MM. Juízo a quo, atendendo o requerimento do Ministério Público, converteu a prisão em flagrante em preventiva, com a finalidade de resquardar a ordem pública, diante da gravidade em concreto do delito, nos seguintes termos: Nos termos da novel redação do art. 310, do CPP, ao receber o auto de prisão em flagrante o Magistrado deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Isto posto, verifica-se pelos depoimentos prestados no APF, e pelo flagrante do delito, que há indícios suficientes da autoria e da materialidade do crime, por parte dos custodiados. Senão Vejamos. A autoria, e a materialidade do delito restaram demonstradas. Os objetos do furto foram encontrados no veiculo em que todos os flagranteados se encontravam. Dispõe o art. 312 do CPP: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria." (grifos nossos). In casu, existe risco social, caso os indiciados venham a ser soltos, a justificar a necessidade da decretação da medida da prisão preventiva para garantir a ordem pública ante a possibilidade real e concreta. Embora apenas uma parte tenha admitido o envolvimento efetivo, uma verificação mais aprofundado, ou mesmo pelo Juízo competente a apreciação do fato, poderá de fato, proceder a averiguação do quanto declarado pelos envolvidos. Embora a liberdade seja a regra, o cárcere é medida de exceção, a ser aplicada em situações como a

presente, quando resta evidenciado que a liberdade do Indiciado colocará em risco a ordem pública, poderá comprometer a ação penal ou mesmo a conveniência para a instrução criminal, posto que sua atitude, como já dito, demonstra total desprezo para com as regras estabelecidas. Em seguida, ao analisar a necessidade de manutenção da custódia cautelar, a autoridade indigitada coatora ressaltou a necessidade de se resquardar a ordem pública, diante da contumácia delitiva do paciente, o qual ostenta sentenças penais transitadas em julgado em seu desfavor, conforme excerto a seguir transcrito: A prisão preventiva dos réus fora decretada com fundamento na manutenção da ordem pública (periculum libertatis), em razão da possibilidade real e concreta de reiteração criminosa. Ocorre que em relação aos denunciados e , considerando as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos, verifica-se que estes possuem condenações criminais transitadas em julgado, em fase de execução da pena (autos nº 0003294-67.2016.8.25.0086 e 0003529- 74.2016.8.25.0008, respectivamente), em virtude da prática de crimes patrimoniais semelhantes. Assim, resta evidenciado concreto risco de reiteração em práticas delitivas, caso permaneçam em liberdade, colocando em risco a ordem pública, diante da periculosidade dos referidos agentes. A manutenção da prisão de e , portanto, se justifica para o resquardo da ordem pública a fim de evitar a continuidade da prática delitiva a reclamar imediata providência por parte das autoridades. Tal prontidão na reação do Poder Público mostra-se, na hipótese, necessária também, a fim de se resquardar a legitimidade do exercício da jurisdição penal, por força da gravidade dos crimes alegadamente praticados, furtos mediante concurso de agentes e com emprego de destreza, aliado ao fato de serem os mesmos reincidentes na prática de crimes dessa espécie, demonstrando que possuem elevado comprometimento com a criminalidade, e, em liberdade, encontrarão os mesmos estímulos para a prática criminosa, havendo concreto risco de reiteração, como, de fato, vem ocorrendo. O artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.". Consta da denúncia que: [...] a guarnição policial, em patrulhamento, avistou três indivíduos dentro de um veículo em atitude suspeita nas proximidades do circuito da festa realizada em Paripiranga/ BA, sendo estes posteriormente abordados e identificados como os flagranteados; E, que possuíam no assoalho do veículo modelo Ford KA, cor branca, placa policial PXY 4B37, 06 (seis) aparelhos celulares. Ato contínuo, a flagranteada chegou ao local, sendo encontrado com a mesma 06 (seis) aparelhos celulares, ocasião em que efetuaram a prisão em flagrante. Compulsando os autos, verifica-se que o decreto preventivo vergastado encontra-se devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. A autoridade indigitada coatora consignou que a gravidade em concreto do delito praticado denota a real periculosidade do paciente, justificando-se, pois, a privação da liberdade para resquardar a ordem pública. Ademais, restou consignado que o ora paciente é contumaz na prática delitiva, ostentando, inclusive, sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor. Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, visto que o paciente, além de ser reincidente em delitos contra o patrimônio,

associou-se a outros agentes e praticou 12 (doze) delitos de furto em continuidade delitiva, de modo a denotar a gravidade em concreto do crime e sua contumácia delitiva, fazendo-se necessária a privação do direito de locomoção para resguardar a ordem pública. Nesse sentido, seguem arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTUMÁCIA DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está fundamentada na contumácia delitiva do agente, que é reincidente e, após, ser colocado em liberdade, dezesseis dias depois, tornou a ser preso em flagrante no presente feito. É inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição ou manutenção da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e. por via de consequência, sua periculosidade, 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 766.592/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA. INSUFICIÊNCIA DO ART. 319 DO CPP. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma o objetivo de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo (arts. 312 e 315 do CPP). 2. O Juiz destacou a prova da existência do furto qualificado e indícios suficientes de autoria, com lastro nas investigações e em depoimento. Mencionou, ainda, o modus operandi do delito, perpetrado por meio de destruição de obstáculo e concurso de agentes, com a participação de adolescente e subtração de duas armas de fogo, munições e placa balística pertencentes a agência bancária. A gravidade concreta do crime é reveladora do risco de reiteração delitiva, ante a periculosidade do suspeito, que empreendeu fuga do distrito da culpa. 4. Apesar de o suspeito ser primário e não se tratar de crime perpetrado com violência e grave ameaça contra pessoa, a segregação ante tempus é imprescindível aos meio s do processo, por conveniência da instrução criminal e para fins de garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC n. 164.740/MT, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) Desse

modo, tem-se que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. Ademais, verifica-se que as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública, visto que o risco à ordem pública está diretamente ligado ao direito de locomoção do paciente, o qual praticou outro delito enquanto estava cumprindo pena. Por fim, sobreleva destacar que não há que se falar em violação ao princípio da homogeneidade, visto que nessa fase processual não se sabe em qual regime prisional o paciente iniciará o cumprimento de eventual pena, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VÍNCULO COM FACÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. PROGNÓSTICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida: 128 (cento e vinte e oito) pedras de crack, com massa de 33,50g (trinta e três gramas e cinquenta centigramas), além de mais 03 (três) pedras, com peso de 30,81g (trinta gramas e oitenta e um centigramas), e 01 (uma) porção, totalizando 19,09g (dezenove gramas e nove centigramas), da mesma substância. Consignou, ainda, o Tribunal de origem que a movimentação do material ilícito se dava na presença de crianças. Em depoimento extrajudicial, os policiais consignaram que o imóvel se localizava nas proximidades de um hospital, bem assim que o autuado pertence a uma das principais facções criminosas atuantes na região: "turma da feirinha/chumbizeiras". Além disso, afirmaram tratar-se de "indivíduo violento e de alta periculosidade", fundamentação que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 171.448/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.) Assim, não assiste razão à impetrante ao alegar que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos na legislação processual penal. Ante o exposto, VOTO no sentido

de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Salvador/BA, data registrada no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça